LEI No. 007/91

Data: 30/04/91

Revogada através da Lei nº 001/94

**Súmula:** Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde Fundo Municipal de Saúde Comissão de Elaboração de Propostas do Plano de Carreiras, Cargos e Salários.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e considerando a implantação e operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS, elaborada de conformidade com as Leis No. 8074 e 8080/90 da Presidência da República e Lei Orgânica do Município de Pinhão, nos seus artigos 188 e 197;

**DECRETA:**

Art. 1o.) O Sistema único de Saúde - SUS terá direção única de acordo com o inciso do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida pela Secretaria Municipal de Saúde com assessoramento do Conselho Municipal de Saúde, subordinada diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 2o.) Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Saúde em caráter deliberativo e permanente com representação paritária e compostos por representantes do Governo Municipal, prestadores de serviços, profissionais de Saúde (50%) e usuários (50%) que atuará na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde.

Parágrafo primeiro - O Conselho Municipal exercerá, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano a saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação em saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à Saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção na proteção e recuperação do meio ambiente;

VII - participação de formulação da política da execução das ações de saneamento e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política e formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração de proposta orçamentária do Sistema Unico de Saúde - SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira e interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente e calamidade pública de irrupção de epidemias a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implantar o Sistema Municipal de Sangue Componentes e derivados;

XV - propor a celebração de convênios, de acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos para pesquisas, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação política e dos planos de saúde, em cada esfera de sua atuação, bem como a fiscalização da movimentação dos recursos passados à Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismo de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

XXII - elaboração de estudos, proposta de convênios para implantação e manutenção do Centro de Dados sobre doadores e receptores de sangue e órgãos para transplantes de que trata o artigo 197 da LOM - Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo segundo - O funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á por Regimento Interno, a ser aprovado pelos membros do Conselho.

Parágrafo terceiro - O Conselho Municipal, reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês ou extraordinariamente por convovação de seu coordenador ou do Prefeito.

Art. 3o.) Fica criado o Fundo Municipal de Saúde de natureza Contábil e Financeira, vinculado aos objetivos do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Integrarão a receita do Fundo Municipal de Saúde:

a) Dotações que lhe sejam destinados especificamente pela Lei Orgânica do Município;

b) Tranferências ordinárias do Estado e da União vinculadas a operacionalização do SUS.

Art. 4o.) O Fundo Municipal de Saúde será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5o.) O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Saúde, será elaborado pelo órgão encarregado de sua movimentação e acompanhará a Lei Orçamentária.

Art. 6o.) Na forma do Artigo 73 do Decreto 93.872 de 23/12/86 é vedado levar a crédito de qualquer fundo, recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em orçamento ou em crédito adicional.

Art. 7o.) É vedada a utilização dos recursos em despesas que não se identifiquem diretamente com a operacionalização do SUS.

Art. 8o.) Será extinto o Fundo Municipal de Saúde se inativo por mais de 02 (dois) exercícios financeiros.

Art. 9o.) Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Saúde serão depositados e movimentados em conta Especial no Banco do Brasil S/A.

Art. 10) O Saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, poderá ser utilizado em exercício subsequente incorporando-se ao orçamento do Fundo.

Art. 11) Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder abertura de Crédito Adicional especial de até Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) ao Orçamento vigente conforme a seguinte especificação:

| | | |
|---|---|---|
| ÓRGÃO: | 0700 | SECRETARIA DE SAÚDE |
| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: | 0701 | SECRETARIA DE SAÚDE |
| CLASSIFIC. FUNCIONAL: | 13754282-24 | TRANSFERÊNCIA AO F.M.S. |
| CATEGORIA ECONOMICA: | 3214.00 | CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS |
| | 4313.00 | CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS |

Parágrafo único - Os recursos para cobertura do crédito serão os constantes do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 a serem especificados no ato que concretizar a sua abertura.

Art. 12) O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Saúde mencionado no Artigo 5o. deverá obrigatoriamente acompanhar a Lei do Orçamento como se depreende do Art. 2o. da Lei 4.320 de 17/03/64, e compreenderá:

I - A descrição do que se pretende realizar e dos objetivos a alcançar;

II - A demonstração da origem e aplicação dos recursos.

Art. 13) Os valores resultantes das aplicações financeiras dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde serão reinvestidos nas suas atividades, devendo ser objeto de Plano de Aplicação Adicional.

Art. 14) As prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde serão apresentadas semestralmente ao órgão de auditorias Regional das Coordenadorias de cooperação Técnica do INAMPS, que as examinará e sobre elas emitirá parecer, de acordo com as instruções vigentes sobre a matéria.

Art. 15) A comissão de Elaboração de Propostas do Plano de Carreiras, Cargos e Salários será designada pelo Prefeito Municipal, através de Decreto especifico, com prazo de 02 (dois) anos para sua implantação.

Art. 16) A Comissão de Elaboração de Propostas do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), reger-se-á por Regimento Interno, a ser aprovado pelos membros da Comissão.

Art. 17) Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, em 30 de abril de 1991.

FRANCISCO DELLÊ
Prefeito em Exercício